LIDO
Em 27/04/99

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 338 , DE 1999
(Do Sr. Deputado Alírio Neto)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CAS.
Em 28/04/99
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

0036 27/04/99 PM 4:07

Assegura às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos a concessão, sem ônus, da Carteira de Identidade expedida pela SSP-DF, para o fim específico de que trata a Lei nº 1044 de 01 de abril de 1996.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta :

Art.1° Fica assegurado as pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos a concessão, sem ônus, da Carteira de Identidade, expedida pela SSP-DF, para o fim específico de que trata a Lei 1.044, de 01 de abril de 1996.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei acima especificada, que instituiu a obrigatoriedade de admissão de idosos pela porta da frente nos veículos componentes do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, eximindo-os do pagamento de passagens, o fez aos portadores de carteira de identidade expedida para esse fim específico.

Essa nova identidade é considerada pelo órgão expedidor como segunda via, haja vista substituir a anterior, portando, é cobrado do interessado uma taxa de expediente no valor de R$ 12,00 (doze reais).

A Constituição Federal, no Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso) dispõe:

"Art.230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Protocolo Legislativo
PL n.º 338/1999
Fls. n.º 01

Entendemos assim, que ao assegurarmos às pessoas idosas a isenção dessa taxa, estaremos prestando-lhes um serviço social e desta forma, melhorando seu bem-estar.

Sabemos que as pessoas idosas que dependem de transporte coletivo para se locomoverem, são na maioria absoluta, aposentadas pelo Sistema Previdenciário, com proventos insignificantes, servindo muito mal como subsistência pessoal.

A dispensa dessa taxa, certamente facilitará a aquisição dessa nova carteira de identidade, de uso obrigatório, pelos idosos maiores de sessenta e cinco anos, que dependem de transporte coletivo e que tanto deram de si para o Estado, aos longos de trinta e cinco anos ou mais de contribuição.

Isto posto, pedimos aos nobres pares seja acolhida a presente proposição, e assim, estaremos fazendo Justiça aos nossos irmãos menos favorecidos, os quais não devem viver à margem da sociedade.

Sala das Sessões, em

Alírio Neto
Deputado Distrital
Partido Popular Socialista

Protocolo Legislativo
PL n.º 338/ 1999.
Fls. n.º 02